



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	15.182 - FAETEC
Assunto:	Pelo teor da manifestação efetuada pelo requerente o mesmo não efetuou um pedido de documento, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, mas, tão somente, um pedido de apuração dos fatos.
Resposta:	A entidade demandada informa os motivos dos fatos apontados pelo requerente.
Data do Recurso à CGE:	27/05/2021-00:20:14
Ementa:	O Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da resposta disponibilizada pela Entidade requerida.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos das decisões prolatadas, na tramitação da solicitação no âmbito da entidade demandada, vem o requerente interpor o presente recurso nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ competência para julgar – *os recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação* – entretanto, o mesmo se caracteriza mais como um desabafo do requerente do que realmente um pedido a esta terceira instância recursal, a saber:

A alegação de falta de pessoal para apuração seria válida desde que, o requerimento tivesse sido dado entrada durante a vigência da pandemia. Não sendo este o caso, já que este não foi o caso pois o processo do requerente chegou no setor AAS -APOIO ADMINISTRATIVO AS SIND. NO S. UPO no dia 18/4 /2019 e só não foi apurado porque existe uma discricionariedade da autoridade responsável, assim como foi constatado, que em uma outra sindicância da lavra do autor apurada quase próxima ao quinquênio prescricional punitivo (Processo E-26/005/3699/2016).É de fácil comprovação que vários outros processos, que foram dados entrada posteriormente ao do requerente, foram devidamente apurados.

1.2. Consultando o pedido de acesso à informação protocolado no sistema e-Sic – *canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedidos de acesso à informação, nos termos da LAI* –, verificamos que pelo seu teor o mesmo não trata de um pedido de acesso à informação, conforme segue: o “(...) processo E-26/005/2324/2019 encontra-se parado na rede FAETEC, desde 18/04/2019, sem nenhum motivo que o justifique, o que caracterizaria um delito administrativo (...) se possível coloque o mesmo para tramitar já que o servidor foi e continua sendo prejudicado por falta de apuração e responsabilização dos envolvidos (...)”.

1.3. Não obstante, a solicitação não representar um pedido de acesso a informação a entidade demandada – *dentro das boas práticas de ouvidoria* – não se furtou em disponibilizar as informações solicitadas pelo requerente, se manifestando assim na oportunidade: “*O processo encontra-se no setor de sindicância para de apuração de possíveis irregularidades, por conta da Pandemia o setor está com o número reduzido de pessoas e devido a grande demanda de processos o mesmo ainda não foi apurado*”.

1.4. A insatisfação do requerente com a resposta inserida no sistema e-SIC foi transformada em recurso perante a 1ª e a 2ª instância que na oportunidade foi apresentada a mesma resposta disponibilizada em sede singular e já pontuada no subitem 1.3 deste relatório.

1.5. Não podemos deixar de frisar, novamente, que o requerente não utilizou o canal correto para formular a sua solicitação, considerando que o mesmo não efetuou um pedido de acesso à informação; mesmo assim, após a manifestação da última instância recursal da entidade demandada, interpôs o presente recurso direcionado a esta terceira instância.

1.6. De todo o exposto, não podemos negar que o requeute pode formular pedido de esclarecimento perante os órgãos/entidade da Administração Pública, apesar disso, as suas manifestações deverão ser efetuadas no canal apropriado para este tipo de demanda, ou seja, deverão ser formuladas no sistema Fala.BR – *canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para Denúncias/Elogios/Reclamações/Solicitações/Sugestões* –, haja vista, que o pedido efetuado não trata na realidade de um pedido de acesso à informação, nos termos da LAI, desta forma o recurso interposto nesta terceira instância não deve ser provido.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que o requerente não formulou no sistema e-SIC um pedido de acesso à informação, mas, *tão somente*, uma solicitação de esclarecimento que deve ser efetuada no Fala.BR.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id. 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 15.182, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 02/06/2021, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 02/06/2021, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 02/06/2021, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 02/06/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **17676563** e o código CRC **121B1A52**.